



Município de Espírito Santo do Pinhal

Legislação

Decretos Municipais

DECRETO Nº 5.780, DE 29 DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta o processo licitatório previsto na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 no âmbito do Poder Executivo do Município de Espírito Santo do Pinhal, e dá outras providências.

CRISTINA DO CARMO BRANDÃO BUENO DOMINGUES, Prefeita Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no item V, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO que a nova lei de normas gerais sobre licitação, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é de observância obrigatória por este Município, no que tange às normas gerais, e que se encontra em vigor desde a sua publicação;

CONSIDERANDO que a nova lei de normas gerais sobre licitação trouxe várias normas de eficácia limitada, que necessitam de regulamentação para a sua aplicação;

CONSIDERANDO, finalmente, o interesse público em assegurar os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, assegurando o bom uso do dinheiro público;

DECRETA:

TÍTULO I DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Seção I Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 1º - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano Municipal de Contratação Anual, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I** - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II** - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III** - A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV** - O orçamento estimado, por meio de metodologia compatíveis com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;
- V** - A elaboração do Edital de licitação;



VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do Edital de licitação;

VII - O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - A motivação circunstanciada das condições do Edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

a - A gestão de riscos será obrigatória para licitações com valores estimados superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), salvo as atas de registros de preços.

b - Os valores acima mencionados não se aplicam a contratações que apesar de ser de baixo valor, são de grande complexidade na sua realização.

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único – A competência para elaborar, submetê-las ao departamento jurídico, bem como encaminhar o instrumento convocatório à autoridade competente para a autorização, será da Divisão de Licitações;

Art. 2º - Compete à Divisão de Licitações executar as atividades de licitações, observadas as regras de competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração, estabelecer os parâmetros e procedimentos referentes aos respectivos contratos, bem como:

I - Instituir instrumentos que permitam a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - Criar catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços, admitida a adoção dos catálogos dos Poderes Executivo Federal e Estadual;

III - Estabelecer critérios para formação de preços para aquisições e serviços, e/ou criar banco de preços para os mesmos fins, podendo, para tanto, valer-se de banco de preços de outros entes públicos para o mesmo objeto.

Parágrafo único – O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo deverá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Seção II

Da realização preferencial das licitações na forma eletrônica

Art. 3º - As licitações realizadas no Município de Espírito Santo do Pinhal serão processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

Parágrafo único – Faculta-se a realização na forma presencial, desde que motivada e autorizada pelo ordenador de despesa, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e



gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.

Seção III

Da participação em consórcio

Art. 4º - Salvo vedação devidamente justificada pelo ordenador de despesa, expressamente definida no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as normas fixadas no artigo 15 da Lei 14.133, de 2021, bem como aquelas fixadas no edital.

Parágrafo único – Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade mencionada no caput deste artigo, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

Seção IV

Da participação de cooperativas

Art. 5º - Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações e sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade direta e específica para a qual foi constituída, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao Município.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, não são passíveis de execução por meio de cooperativas, dentre outros, os seguintes serviços:

- I - limpeza, asseio, preservação e conservação;
- II - limpeza hospitalar;
- III - lavanderia, inclusive hospitalar;
- IV - segurança, vigilância e portaria;
- V - recepção;
- VI - nutrição e alimentação;
- VII - copeiragem;
- VIII - manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- IX - Manutenção e conservação de áreas verdes;
- X - Assessoria de imprensa e de relações públicas;
- XI - transporte interno mediante locação de veículos com condutor.

§ 2º - Caberá ao ordenador de despesa deliberar quanto ao enquadramento de outros serviços na vedação deste artigo.

Art. 6º - Caberá ao Departamento de Administração, com o auxílio do Departamento Jurídico, e do controle interno disciplinar sobre:

- I - Os modelos e padrões de minutas de editais, de contratos e de atas de registros de preços;
- II - Os padrões do estudo técnico preliminar;
- III - Os padrões do termo de referência de compras e serviços contínuos comuns;
- IV - As especificações técnicas dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra.

Art. 7º - Caberá ao Departamento Municipal Obras:



- I - Instituir o sistema informatizado de acompanhamento de obras;
 - II - Padronizar tecnicamente a contratação de obras e serviços de engenharia, no que couber, incluindo projeto básico e executivo;
 - III - Promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.
- § 1º - A substituição de projeto executivo pela especificação em termo de referência ou em projeto básico para obras e serviços comuns de engenharia, conforme o artigo 18, § 3º, da Lei 14.133, de 2021, ficará condicionada a manifestação técnica fundamentada de que inexistente prejuízo para a aferição dos necessários padrões de desempenho e qualidade.
- § 2º - A área técnica deverá manifestar-se acerca da caracterização de serviço engenharia como comum ou especial, a partir dos critérios definidos no artigo 6º, inciso XXI, da Lei 14.133, de 2021.

Art. 8º - O edital poderá prever, mediante justificativa do gestor de contrato, a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante análise de amostras, ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Parágrafo único – A exigência prevista no caput deste artigo, quando admitida, limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Art. 9º - Ao prever a análise de amostras, ou prova de conceito, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - prazo adequado para entrega da amostra ou realização da prova de conceito pelo licitante;
 - II - a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;
 - III - a indicação do servidor responsável pela análise, ou a indicação de quando será divulgada;
 - IV - a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação;
 - V - o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios objetivos de avaliação;
 - VI - as cláusulas que especifiquem a responsabilidade da Administração quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.
- Parágrafo único** – A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no artigo 140 da Lei 14.133, de 2021.

Seção VII

Da vedação de aquisição de bens de consumo de luxo

Art. 10º - Fica regulamentado, nos termos seguintes, o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto ao enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 11 - Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Art. 12 - Para os fins deste decreto, considera-se bem de consumo de luxo aquele:



I - Cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e,

II - Cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

Parágrafo único – Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo técnico preliminar, não se configurará bem de consumo de luxo.

Art. 13 - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 14 - Os ordenadores de despesas deverão avaliar, identificar e enquadrar os bens em qualidade comum ou de luxo, autorizando ou não as despesas.

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da estrutura da fase preparatória

Art. 15 - Na fase preparatória, caracterizada pelo planejamento do processo licitatório, serão elaborados todos os documentos necessários que podem interferir na contratação, que posteriormente irão basear a instrução do procedimento, da seguinte forma:

I - Formalização da demanda;

II - Estudo Técnico Preliminar;

III - Anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, quando necessário;

IV - Mapa de gerenciamento de riscos, quando couber;

V - Pesquisa de mercado;

VI - Edital de licitação;

VII - da minuta de termo de contrato, da ata de registro de preços, da autorização de fornecimento, da ordem de execução de serviços, ou outro instrumento hábil.

VIII - Minuta do Termo de Ciência e Notificação nos moldes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Art. 16 - As Divisões de Compras ou de Licitação farão análise da documentação, assim como a abertura de processo administrativo e dará os devidos encaminhamentos de acordo com a legislação.

Parágrafo único – Quando necessário, encaminhará pedido de esclarecimentos e informações complementares relativos ao objeto das contratações aos demandantes, para, a partir destes, proceder à abertura do processo administrativo.

Seção II

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 17 - O Estudo Técnico Preliminar - ETP - constitui na primeira etapa do planejamento da contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser



resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, consiste em base para a elaboração do anteprojeto ou do projeto básico.

Parágrafo único – O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 18 - O ETP será elaborado com a participação de servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observando-se o modelo e orientações disponibilizados.

§ 1º. As funções de requisitante e de área técnica poderão ser exercidas pelo mesmo agente público, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º. A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais do Município.

Art. 19 - O documento que materializa o estudo técnico preliminar deverá conter os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - Requisitos da contratação;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo único – Desde que apresentadas as devidas justificativas nos autos, o ETP poderá ser realizado de forma simplificada, quando tiver por objeto bens e serviços comuns, hipótese em que conterà obrigatoriamente os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do artigo anterior.

Art. 20 - Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:



I - A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei 14.133, de 2021;

II - A necessidade de ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei 14.133, de 2021;

III - As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços.

Art. 21 - Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei 14.133, de 1º abril de 2021.

Art. 22 - Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

Seção III

Do anteprojeto, do projeto básico e do projeto executivo

Art. 23 - O anteprojeto, o projeto básico e o projeto executivo são prévios e obrigatórios nas licitações para contratação de obra ou serviços, insuscetíveis da contratação pela modalidade pregão, devendo ser observado em sua elaboração, no mínimo, os conceitos e elementos elencados no artigo 6º, incisos XXIV, XXV e XXVI, respectivamente, da Lei 14.133, de 2021.

Parágrafo único – Quando se tratar de serviços de engenharia a responsabilidade por cada um dos projetos de que trata o caput desse artigo será de profissionais legalmente habilitadas pelos conselhos profissionais competentes, integrantes ou não do quadro permanente do Município, devendo o autor ou autores assinar todas as peças que compõem os projetos, indicando o número da inscrição de registro das anotações de responsabilidade técnica.

Seção IV

Do Mapa de Gerenciamento de Risco

Art. 24 - A análise de riscos compreende a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e das ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação.

Art. 25 - Os Departamentos e Secretarias deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar e monitorar os processos licitatórios e seus respectivos contratos, com o intuito de:

I - Obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;

II - Evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;

III - Evitar sobrepreço e superfaturamento nas execuções contratuais;



- IV - Prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;
- V - Garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;
- VI - Realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações;
- VII - Reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, como, dentre outros:
 - a - Identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;
 - b - Descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;
 - c - Erros na elaboração do orçamento estimativo;
 - d - Definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;
 - e - Estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;
 - f - Decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação/fundamentação;
 - g - Definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais;
 - h - Defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

Art. 26 - Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação.

§ 1º - O gerenciamento dos riscos de que trata o *caput* tem por objetivos:

- I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual;
- II - Fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação;
- III - Atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação;
- IV - Facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações e a execução dos contratos;
- V - Prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação;
- VI - Aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública;
- VII - Estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações;
- VIII - Alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações e as execuções contratuais;
- IX - Aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco.
- X - § 2º - O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais.
- XI - § 3º - O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:
 - XII - o final da elaboração do estudo técnico preliminar;
 - XIII - Após a fase de seleção do fornecedor; e/ou
 - XIV - Após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.
- XV - § 4º - O nível de detalhamento e de aprofundamento do Mapa de Risco deverá ser proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.



XVI - § 5º - A apresentação do Mapa de Riscos e o tratamento dos riscos será obrigatória para licitações que envolver obras e serviços de engenharia e nas demais licitações com valores estimados superiores a 2 (dois) milhões, salvo as atas de registros de preços.

XVII - § 6º - Os valores acima mencionados não se aplicam a contratações que apesar de ser de baixo valor, são de grande complexidade na sua realização.

Seção V Da pesquisa de preços

Art. 27 - As pesquisas de preços devem ser as orientações definidas no Decreto Municipal nº 5.698 de 1º junho de 2023.

Art. 28 - Em razão das peculiaridades do objeto que se pretende licitar, quando o critério de julgamento da futura licitação a ser adotado for o de maior desconto ou menor taxa de administração, será dispensada a realização da pesquisa de preços prevista neste artigo, devendo, no entanto, ser expressamente informado no procedimento licitatório respectivo qual(is) a(s) tabela(s) referencial(is) de custos para a aquisição ou contratação pretendida se balizarão tais critérios, quando for o caso.

Art. 29 - Fica os diretores/secretários demandante justificar expressamente a forma de obtenção dos quantitativos dos produtos e/ou serviços que serão submetidos aos critérios de julgamento de maior desconto ou menor taxa de administração.

Subseção I

Da elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de Engenharia e/ou Arquitetura

Art. 30 - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, poderá ser obtido por uma das seguintes formas:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente da Tabelas de Referência adotadas entidade licitante ou, subsidiariamente, do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal ou Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Adoção de, no mínimo, 03 (três) orçamentos obtidos perante fornecedores que atuem no ramo pertinente, devendo ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 5.698 de 1º junho de 2023.

§ 1º - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos



termos do *caput* deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do *caput* deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

§ 3º - Nos casos que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, observará o disposto no art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º - Para a realização de pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação, o engenheiro responsável do projeto deverá fazer avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

§ 5º - Em condições especiais, justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos, poderão os respectivos custos unitários exceder limite fixado nos valores referenciais constantes nas referidas tabelas.

§ 6º - Os preços relativos à elaboração dos projetos arquitetônicos e complementares, bem como os demais serviços de engenharia e/ou arquitetura deverão ser definidos com base em tabela de custos adotada;

§ 7º - Os serviços não contemplados nas tabelas de referência indicadas no inciso I deste artigo, deverão ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética de serviços.

Art. 31 - Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 32 - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 1º - A Administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 2º - Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.



§ 3º - A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Art. 33 - As obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura a serem contratados e executados terão seus preços máximos definidos por meio da somatória do custo direto com o valor do Benefício e Despesas Indiretas – BDI.

§ 1º - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

§ 2º - O preço máximo será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - Taxa de rateio da administração central;

II - Percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e pessoalística, em especial aqueles mencionados no § 3º deste artigo, que oneram a contratada;

III - Taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV - Taxa de despesas financeiras; e

V - Taxa de lucro.

§ 3º - O Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL não se consubstanciam em despesas indiretas passíveis de inclusão na taxa de BDI do orçamento-base da licitação.

§ 4º - Os preços unitário e global estabelecidos nos contratos incluem todos os custos e despesas necessários à perfeita execução do seu objeto.

Seção VI Do edital

Art. 34 - O edital da licitação deverá conter em seu preâmbulo, informações necessárias tais como o número de ordem em série anual, a modalidade de licitação, o regime de execução, dados como data, local, dia e hora para recebimento das propostas e documentação, bem como a respeito da sessão de abertura e julgamento, e deverá indicar obrigatoriamente no mínimo o seguinte:

I - O objeto da licitação com descrição clara;

II - As regras sobre a convocação e participação dos licitantes;

III - Regras sobre o julgamento das propostas;

IV - Normas sobre a habilitação;

V - Os recursos, impugnações e pedidos de esclarecimentos;

VI - Às penalidades da licitação;

VII - Regras sobre a entrega e execução do objeto, e as condições de pagamento;

VIII - Regras sobre a fiscalização e a gestão do futuro contrato.

Art. 35 - Constitui anexo ao edital, dele fazendo parte integrante:



- I - As informações imprescindíveis para formulação da proposta com base da DFD – Documento de Formalização da demanda ou ETP – Estudo Técnico Preliminar, o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- II - O orçamento estimado, quando divulgado;
- III - A minuta de termo de contrato, quando necessária;
- IV - A minuta da ata de registro de preços, no caso de licitação para o sistema de registro de preços.
- V - Minuta do Termo de Ciência e Notificação – Padrão TCE/SP, quando necessária.

Art. 36 - O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental e/ou realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

Art. 37 - independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 38 - O edital poderá exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I - Mulheres vítimas de violência doméstica;
- II - Oriundos ou egressos do sistema prisional.

Seção VII

Da minuta de termo de contrato, da ata de registro de preços, da autorização de fornecimento, da ordem de execução de serviços, ou outro instrumento hábil

Art. 39 - A minuta do termo de contrato, quando necessária à sua formalização, constitui anexo obrigatório do edital e será formalizada contendo as cláusulas contratuais estabelecidas na minuta padrão.

§ 1º - No caso de licitações para o sistema de registro de preços a minuta de ata de registro de preços constitui anexo obrigatório do edital e será formalizada seguindo os padrões estabelecidos pela Administração.

§ 2º - A autorização de fornecimento, a ordem de execução de serviços ou qualquer outro instrumento hábil destinado a promover a liberação do contratado para execução do objeto é de responsabilidade das Divisões de Compras e/ou Licitações, e servirá como substitutivo do termo de contrato, nos termos autorizados pelo artigo 95 da Lei 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Art. 40 - São modalidades de licitação, nos termos do artigo 28 da Lei 14.133, de 2021:

- I - Pregão;
- II - Concorrência;
- III - Concurso;
- IV - Leilão;



V - Diálogo competitivo;

Seção I Do Pregão

Art. 41 - O pregão é a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, bem como para a contratação de serviços de engenharia comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, e será julgado pelo critério de menor preço ou de maior desconto.

§ 1º - O pregão seguirá obrigatoriamente o seguinte rito procedimental:

- I - Preparatória;
- II - De divulgação do edital de licitação;
- III - De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - De julgamento;
- V - De habilitação;
- VI - Recursal;
- VII - De homologação.

§ 2º - O pregão não se aplica para contratação de serviços especiais, serviços técnicos especializados, obras, e serviços especiais de engenharia, podendo ser adotado para o sistema de registro de preços quando o objeto assim indicar.

Seção II Da Concorrência

Art. 42 - A concorrência é modalidade de licitação para a contratação de bens e serviços especiais, serviços técnicos especializados, obras e serviços especiais de engenharia, e poderá ser julgada pelos critérios de menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto.

§ 1º - A concorrência seguirá preferencialmente o seguinte rito procedimental:

- I - Preparatória;
- II - De divulgação do edital de licitação;
- III - De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - De julgamento;
- V - De habilitação;
- VI - Recursal;
- VII - De homologação.

§ 2º - Excepcionalmente, não seguirá o rito de que trata o *caput* quando autorizado pelo ordenador de despesas, justificadamente, com explicitação dos benefícios decorrentes, a inversão de fases, conforme previsto no § 1º, do artigo 17, da Lei 14.133/2021.



§ 3º. A concorrência poderá ser adotada para licitação de serviços comuns de engenharia quando autorizado pela autoridade mencionada, podendo ser adotada para o sistema de registro de preços quando o objeto assim indicar.

Seção III Do Concurso

Art. 43 - O concurso, modalidade destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, será julgado pelo critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para a concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor, cujas regras e condições deverão estar previstas em edital, observando:

I - A qualificação exigida dos participantes;

II - As diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - As condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único - Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder ao Município de Espírito Santo do Pinhal todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Seção IV Do Leilão

Art. 44 - Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis, ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Parágrafo único - Os lances serão apresentados de forma crescente, observado o valor do lance mínimo fixado pelo edital.

Art. 45 - Quando da adoção da modalidade licitatória de leilão, o instrumento convocatório conterá:

I - O objeto da licitação, com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações, medidas, inclusive de área, matrícula e registros;

II - Informações a respeito dos ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;

III - A obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o Município em decorrência de eventual demora na desocupação;

IV - O valor de cada imóvel, móvel, veículo e semovente, apurado em laudo de avaliação;

V - As condições de pagamento e entrega do bem;

VI - As hipóteses de preferência e seu exercício;

VII - Os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e o foro competente para eventuais questionamentos judiciais;

VIII - A comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, se for o caso;

IX - O local, os horários, os dias e as demais condições necessárias para visita/vistoria dos imóveis, móveis, veículos e os semoventes.

§ 1º - O original do Edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo ordenador de despesas, permanecendo no processo de licitação e dele se extraindo cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.



§ 2º - Os leilões, deverão ser realizados na forma eletrônica, em sessões públicas, por meio de sistema que promova a comunicação por meio da internet, contemplando o uso de recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas da licitação.

§ 3º - Excepcionalmente, mediante justificativa do demandante, os leilões poderão ser realizados sob a forma presencial se comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização.

Art. 46 - Nas licitações realizadas na modalidade leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II - A avaliação prévia de que trata o inciso anterior deverá possuir, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a - Objetivo da avaliação;
- b - Identificação e caracterização do bem avaliado;
- c - Especificação da avaliação;
- d - Resultado da avaliação e sua data de referência;
- e - Qualificação legal completa e assinatura do(s) profissional(is) responsável(is) pela avaliação;
- f - Local e data do laudo;
- g - No caso de imóvel, a avaliação deverá ser acompanhada de relatório técnico expedido por engenheiro civil, arquiteto ou corretor de imóveis.

III - Designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

Parágrafo único - O Edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes, porém, se este for pessoa jurídica, deverá apresentar comprovante de CNPJ, e se for pessoa física, deverá apresentar CPF e RG.

Subseção I Da alienação

Art. 47 - A alienação de bens da Administração Pública do Município de Espírito Santo do Pinhal, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá às seguintes normas:

I - Tratando-se de bens imóveis exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a - Dação em pagamento;
- b - Doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto neste decreto;
- c - Permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município de Espírito Santo do Pinhal, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d - Investidura;
- e - Venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;



f - Alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g - Alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública.

II - Tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a - Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação, ou ainda em caso de inservibilidade ou desnecessidade;

b - Permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c - Venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d - Venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e - Venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f - Venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º - A alienação de bens imóveis da Administração Pública Municipal cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º - Os imóveis doados, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio vedada sua alienação pelo beneficiário.

Subseção II Venda de imóveis

Art. 48 - Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do Edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

Parágrafo único - O exercício do direito de preferência previsto neste artigo pressupõe a participação do interessado em todos os termos do procedimento licitatório, bem como abrange a possibilidade de oferecimento de proposta/lance mais vantajoso(a) após a finalização da disputa de preços.

Art. 49 - As alienações onerosas de bens móveis e imóveis da Administração Pública Municipal direta, serão promovidas pela Divisão do Almoxarifado, responsável pela gestão do patrimônio do Município de Espírito Santo do Pinhal.

§ 1º - O preço mínimo de venda dos bens a serem alienados será definido mediante avaliação prévia, que deverá observar parâmetros técnicos e legais pertinentes, constantes neste Decreto.

§ 2º - O preço mínimo de venda poderá ser revisto quando a licitação for fracassada ou deserta.

§ 3º - O laudo de avaliação será realizado por comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo através de ato próprio.

Subseção III



Alienação de Móveis

Art. 50 - Os bens móveis inservíveis ou considerados desnecessários ao serviço público municipal poderão ser alienados de forma onerosa, observado o que dispuser a legislação regente.

§ 1º. São considerados inservíveis os bens móveis que se encontram em situação de desuso pela Administração Municipal, decorrente de sua obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação aos padrões técnicos ou ergonômicos vigentes.

§ 2º. São considerados desnecessários os bens móveis para os quais não há emprego direto a um serviço público municipal, independentemente de seu estado de conservação ou de sua operacionalidade.

Seção V Do Diálogo Competitivo

Art. 51 - A modalidade Diálogo Competitivo possibilitará à Administração Municipal realizar um diálogo prévio com os licitantes qualificados, visando identificar a solução que atenderá às suas necessidades e, em seguida, selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de uma fase competitiva.

Art. 52 - O Diretor(a) de Administração é competente para decidir sobre a realização do Diálogo Competitivo, mediante justificativa da vantagem na sua utilização.

§ 1º - Considera-se inovação tecnológica ou técnica a inovação em produtos ou processos, mediante o uso de um novo conjunto de conhecimentos, procedimentos ou recursos, com a finalidade de executar uma atividade ou atingir um objetivo, podendo, por exemplo:

- I - Envolver novas tecnologias ou combinar tecnologias já existentes;
- II - Derivar de uso de novo conhecimento; ou
- III - Representar o aprimoramento de produtos e processos existentes.

§ 2º - As condições previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput* do art. 32 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 deverão ser justificadas e demonstradas por meio de estudo técnico preliminar, dispensada a justificativa das demais condições do art. 32 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 53 - O Edital de convocação será divulgado no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas e indicará, conforme levantamentos obtidos na fase preparatória da licitação:

- I - O prazo para interessados manifestarem seu interesse em participar da licitação, que deverá ser de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias úteis;
- II - Os objetivos e o tema do diálogo;
- III - Os critérios para a escolha da solução;
- IV - A possibilidade de escolha de mais de uma solução, se for o caso;
- V - A possibilidade de escolha de solução contida em uma única proposta, como também a mescla entre soluções de propostas distintas, sendo tácita a autorização pelos proponentes;
- VI - A cessão dos direitos autorais da solução ofertada para a Administração Municipal, salvo quando o objeto envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação;
- VII - A qualificação exigida dos participantes como condição para participação do diálogo, fixada de forma objetiva e com base em critérios técnicos;



- a - As diretrizes e formas de apresentação das propostas para o diálogo;
- b - Demais prazos a serem observados pelos interessados;
- c - A metodologia a ser utilizada no diálogo; e
- d - A disciplina para interposição de impugnações e recursos, com prazo estabelecido de acordo com a complexidade da licitação de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.

Art. 54 - O procedimento da modalidade Diálogo Competitivo observará as seguintes fases, em sequência:

- I - Divulgação do Edital de convocação;
- II - Qualificação de interessados para o diálogo;
- III - Diálogo;
- IV - Declaração de conclusão do diálogo;
- V - Divulgação do Edital da fase competitiva;
- VI - Fase competitiva, com apresentação de propostas pelos interessados que participaram do diálogo e seleção da proposta mais vantajosa;
- VII - Recursos; e,
- VIII - Adjudicação e homologação.

Parágrafo único - A modalidade Diálogo Competitivo será conduzida por Comissão Especial de contratação composta por, no mínimo, 3 (três) empregados públicos do município, designados pela Chefe do Poder Executivo, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da Comissão.

Art. 55 - Na fase de diálogo, serão realizados diálogos individuais com cada participante, em sessões gravadas em áudio e vídeo, garantido o sigilo das soluções apresentadas.

§ 1º - Quando necessário para a evolução do diálogo, e mediante autorização do proponente, o Departamento Municipal de Administração poderá revelar pontos específicos de uma determinada solução.

§ 2º - A fase de diálogo poderá ser subdividida em subfases, conforme critérios estabelecidos em Edital, possibilitando a eliminação gradativa de soluções quando necessário.

§ 3º - A fase de diálogo será encerrada pela Comissão Especial de Contratação quando obtida uma ou mais soluções que atendam às necessidades da Administração Municipal ou quando verificada a ausência de soluções suficientes.

§ 4º - Encerrada a fase de diálogo, as gravações das sessões serão juntadas ao processo de contratação, tornando-as públicas para todos os interessados.

Art. 56 - A fase competitiva será pública e o Edital fixará o prazo, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para apresentação de propostas pelos licitantes que participaram do diálogo, e conterá:

- I - A especificação da solução;
- II - Os prazos, as condições de execução e a forma de remuneração do licitante vencedor;
- III - A forma de apresentação das propostas na fase competitiva;
- IV - O critério de julgamento da fase competitiva; e
- V - As condições de habilitação complementares a serem demonstradas pelo licitante vencedor da fase competitiva, se necessárias.

§ 1º - Somente os licitantes que apresentaram propostas na fase de diálogo poderão participar da fase competitiva.

§ 2º - O Edital da fase competitiva será divulgado pelos mesmos meios nos quais foi divulgado o Edital de convocação.



§ 3º. O julgamento da fase competitiva poderá se dar pelos critérios de melhor técnica ou de técnica e preço.

Seção VI Da publicidade dos Editais de Licitação

Art. 57 - A publicidade do Edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no site oficial e no PNCP, bem como pela publicação do extrato de Edital no Diário Oficial do Município.

§ 1º. Havendo necessidade, poderá o Edital ser publicado também no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Diário Oficial da União.

§ 2º. Poderão haver outros meios que garantam a atenção ao princípio da publicidade, e que estimulem a ampla participação e competitividade, a critério do ordenador de despesas.

§ 3º. Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados obrigatoriamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e também no Diário Oficial do Município, em forma de extrato.

Seção VII Da análise do edital e demais documentos da fase preparatória pelo Departamento jurídico

Art. 58 - A conclusão da fase preparatória ocorrerá com a análise de controle de legalidade de todo o processo pelo Departamento Jurídico.

§ 1º. O Departamento Jurídico emitirá parecer circunstanciado sobre todo o processo conforme critérios objetivos de atribuição de prioridade definidos pelo ordenador de despesas.

§ 2º. O parecer mencionado no parágrafo anterior, será redigido em linguagem simples e compreensível, com clareza e objetividade, apreciando todos os elementos indispensáveis à contratação, com a exposição dos pressupostos levados em consideração.

§ 3º. Ficará dispensada a emissão de parecer nas hipóteses de modelos padronizados.

CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS E LANCES

Art. 59 - Divulgado o edital, os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados da data da última divulgação, são os seguintes:

I - Para aquisição de bens:

- a - 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b - 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - No caso de serviços e obras:

- a - 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b - 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c - 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d - 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;



- III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;
- IV - Para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único - Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 60 - Os lances poderão ser apresentados pelos licitantes nos ternos estabelecidos no edital e o modo de disputa poderá ser isolada ou conjuntamente, aberto ou fechado.

Art. 61 - Nas licitações de fornecimentos e serviços, a planilha de composição de custos unitários apresentada pelos licitantes, será reapresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.

Parágrafo único - Nas licitações de obra e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Art. 62 - Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados, para as Microempresa e para Empresa de Pequeno Porte, os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 63 - Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, serão aplicados os seguintes critérios de desempate:

- I - Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- II - Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
- III - Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme Decreto Federal nº 11.430/2023.
- IV - Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Art. 64 - Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

- I - Empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;
- II - Empresas brasileiras;
- III - Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- IV - Empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.



Art. 65 - A critério do ordenador de despesas, e nos termos disciplinados no edital, poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré habilitação, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, devendo ser prestada, por escolha do licitante, nas modalidades indicadas no parágrafo 1º do artigo 96 da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º - A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 2º - Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 66 - O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - Menor preço;
- II - Maior desconto;
- III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - Técnica e preço;
- V - Maior lance, no caso de leilão;
- VI - Maior retorno econômico.

Art. 67 - O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º - Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 68 - O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único - O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 69 - O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

Parágrafo único. O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado no máximo a 70% (setenta por cento).

Art. 70 - O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no Edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:



- I - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
- II - Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
- III - Bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;
- IV - Obras e serviços especiais de engenharia;
- V - Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no Edital de licitação.

§ 1º - Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 2º - O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 71 - O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

§ 1º - Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o caput deste artigo, os licitantes apresentarão:

- I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar:
 - a - As obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;
 - b - A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;
- II - Proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º - O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º - Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 72 - Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

- I - A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;
- II - Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, as outras sanções cabíveis.

Art. 73 - Serão desclassificadas as propostas que:

- I - Contiverem vícios insanáveis;
- II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



VI - § 1º - A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

VII - § 2º - A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Seção I

Da negociação de preços mais vantajosos

Art. 74 - Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, seja nas licitações ou contratação diretas, o agente de contratação, pregoeiro e/ou a comissão de contratação poderá oferecer contraproposta.

§ 1º - A negociação será realizada por meio do sistema eletrônico em que ocorrer a fase de lances, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º - A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 3º - A negociação será conduzida por agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação, na forma deste Decreto, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado e anexado aos autos do processo licitatório ou do processo de contratação.

§ 4º - Nos contratos contínuos, o Gestor do contrato poderá negociar condições mais vantajosas com a contratada no procedimento que antecede a prorrogação ou a extinção dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 5º - O agente de contratação, o pregoeiro e/ou a comissão de contratação poderão convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário, caso o licitante vencedor não celebre o contrato com o Poder Público.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

Art. 75 - A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - Jurídica;

II - Técnica;

III - Fiscal, social e trabalhista;

IV - Econômico-financeira.

Art. 76 - Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - Poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - Deverá ser exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - Deverá ser os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - Deverá ser do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.



§ 1º - Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º - Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º - Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 77 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

III - § 2º - Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 78 - As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º - As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º - A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 79 - A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 80 - A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento, adequados e disponíveis, para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º - A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º - Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º - Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º - Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º - Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º - Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º - Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º - Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º - O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.



§ 10º - Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

a - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

b - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11º - Na hipótese do § 10º deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Art. 81 - As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - Regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º - Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º - A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 82 - A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º - A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.



§ 2º - Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º - É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º - É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º - Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 83 - A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - Apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - Substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VII DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 84 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º - Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º - O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.



CAPÍTULO VIII

DAS IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 85 - O edital deverá prever a possibilidade de protocolo por meio físico ou eletrônico das impugnações, pedidos de esclarecimentos, recursos administrativos e contrarrazões.

Art. 86 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 14.133, de 2021, ou para apresentar pedidos de esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no Diário Oficial do Município no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 87 - Os recursos administrativos admitidos serão aqueles interpostos no prazo e condições dispostos nos artigos 165 a 168 da Lei 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - Nas contratações iniciadas e as atas de registro de preços com fulcro nas Leis nº 8.666.1993 e 10.520/2002, as citadas legislações regerá a contratação durante toda sua vigência, vedada a combinação com a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 89 - Os processos licitatórios que não tiverem a publicação do edital realizada até 29 de dezembro de 2023 deverão ser cancelados, obedecendo, uma vez reabertos, as regras definidas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único - No caso de necessidade de republicação do edital, será considerada a data da publicação da sua primeira versão para fins de atendimento a este regulamento.

Art. 90 - A partir de 30 de dezembro de 2023, todas as contratações iniciadas no Município de Espírito Santo do Pinhal somente poderão ser fundamentadas na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Art. 91 - Fica revogado automaticamente o Decreto Municipal nº 5.280 de 05 janeiro de 2021, quando da extinção de todas as contratações da Municipalidade que envolva as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2022.

Art. 92 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 29 de dezembro de 2023.

CRISTINA DO CARMO BRANDÃO BUENO DOMINGUES
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

Município de Espírito Santo do Pinhal

Edição nº 1538
Ano 2024
Página 44 de 47

www.pinhal.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024

Publicado no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizado na Secretaria Geral da Prefeitura.

Kely Cristina Marinelli Barbosa
Secretaria Geral